



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo 080/2020

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Anderson Figueiredo dos Santos Junior (atleta do GPA Audax Rio EC)

Recorrida: Decisão da 5ª Comissão Disciplinar Regional

Relatório

1. Trata-se de Pedido de Esclarecimento apresentado por Anderson Figueiredo dos Santos Junior em atenção à decisão desse Relator que:

- (i) no âmbito de Recurso Voluntário interposto pelo ora Requerente contra o acórdão da c. 5ª Comissão Disciplinar Regional ("CDR") desse E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro ("TJD/RJ") que lhe impôs condenação à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, "*quanto à imputação do art. 254-A*" do Código Brasileiro de Justiça Desportiva ("CBJD");
- (ii) "**CONCED[EU] EM PARTE** o efeito suspensivo reclamado pelo Recorrente, **apenas** quanto à penalidade imposta pela 5ª CDR que 'exceder' a suspensão do Recorrente de 1 (uma) partida (a qual, portanto e para evitar qualquer dúvida, precisará ser por ele cumprida)" (grifos no original).

2. Tendo trazido ao conhecimento desse Relator que "*após a sua expulsão, já cumpriu a suspensão automática*", requer-se seja esclarecida "*a concessão da liminar*", "*levando em consideração*" tal circunstância.

3. É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

4. Inicialmente, recebo o Pedido de Esclarecimento em foco como Embargos de Declaração, na forma do art. 152-A do CBJD, para os devidos efeitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5. Até porque, só se pode cogitar “*de Esclarecimento*” efetivamente nas hipóteses do citado dispositivo (além de erro material):

“I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante”.

6. E, adiante-se, não se vislumbra a presença de qualquer um dos requisitos legais para o acolhimento do Pedido formulado pelo Requerente.

7. A uma, porque a Petição ora apreciada sequer indica a presença de um dos citados vícios – tendo se limitado a trazer informação adicional, referente a fato anterior à interposição do Recurso Voluntário, mas neste último não mencionada.

8. E, a duas, porque efetivamente não se identifica na r. decisão concessiva de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário do Requerente qualquer questão que **(i)** não tenha sido apreciada (= omissão), e/ou **(ii)** já não esteja clara (por obscura ou contraditória) em tal provimento.

9. Afinal, a extensão da medida encontra-se perfeitamente identificada no *decisum* – em que se aponta que a penalidade imposta ao Requerente teve os seus efeitos suspensos, no “*que ‘exceder’ a suspensão do Recorrente de 1 (uma) partida*”.

10. Na mesma oportunidade, ainda se reforçou: tal partida deveria ser cumprida – e somente a partir de então (no que a ele “*exceder*”), se observaria a suspensão dos efeitos da penalidade imposta ao Requerente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11. Quanto à informação trazida, posteriormente, “*ao conhecimento*” desse Relator – cabe (*d.v.*) ao Requerente levá-la no cumprimento da penalidade, à luz da decisão acima.

12. Ainda mais, acrescente-se, em vista do disposto pelo Regulamento Geral das Competições 2020 da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (“RGC”) em seu art. 54, *caput* e § 1º.

13. Afinal, **(i)** o Requerente reporta o cumprimento da “*suspensão automática de uma partida*” (em linha com o que determinara esse Relator), e **(ii)** o citado dispositivo prevê que “*a partida não disputada em consequência da suspensão automática*” “*será deduzida da penalidade imposta*” “*pela JD*”.

Dispositivo

14. Por todo o acima exposto, **(i)** conhece-se do pedido de esclarecimento apresentado pelo Requerente como embargos de declaração e, no mérito, **(ii)** rejeita-se o pedido formulado, por ausentes os requisitos legais para tanto – sem prejuízo das observações acima.

15. À Secretaria para cumprimento das formalidades de praxe – incluindo aquelas determinadas na decisão embargada e ora ratificada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020

Alexandre Abby
Relator